



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 698661/15  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO N.º 1582/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Desistência. Perda do objeto. Não conhecimento. Arquivamento.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **PAULO SÉRGIO ROSSO**, Procurador-geral do Estado do Paraná (peça n.º 02, fls. 01/06), que questiona:

#### **1. Enquadramento geral (art. 11, Lei n.º 18.136/2014).**

*É lícito à Administração Pública conceder aposentadoria voluntária ao servidor enquadrado na forma do artigo 11 da Lei 18.136/2014 - quer pela regra do art. 40, 51º, 111 da Constituição Federal (cálculo pela média sem paridades), quer pelas regras transitórias do art. 2º da EC no 41/036 (cálculo pela média sem paridade) e dos arts. 60 da EC 41/03' e 30 da EC 47/058 (cálculo pela remuneração do cargo efetivo/última remuneração, com paridade) - sem que tenha preenchido os lapsos temporais constitucionais na carreira de Promotor de Saúde e no cargo integrante do QPSS, a partir dos enquadramentos realizados por força do art. 11 da Lei n.º 18.136/2014?*

#### **2. Enquadramento extraordinário (art. 14, Lei n.º 18.136/2014).**

*É lícito à Administração Pública conceder aposentadoria voluntária ao servidor enquadrado na forma do artigo 14 da Lei 18.136/2014 - quer pela regra do art. 40, §1º, III da Constituição Federal (cálculo pela média sem paridade), quer pelas regras transitórias do art. 2º da EC n.º 41/03 (cálculo pela média sem paridade) e dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 (cálculo pela remuneração do cargo efetivo/última remuneração, com paridade) - sem que tenha preenchido os lapsos temporais constitucionais na carreira de Promotor de Saúde e no cargo de Promotor de Saúde Execução, a partir dos enquadramentos realizados por força do art. 14 da Lei n.º 18.136/2014?*

#### **3. Aposentadoria pelo QPPE aos servidores enquadrados no QPSS.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*É lícito à Administração Pública conceder aposentadoria voluntária ao servidor enquadrado pela Lei n.º 18.136/14 (QPSS), tendo por referência a Lei n.º 13.666/02 (QPPE), quando preenchidos, antes do enquadramento no QPSS, os lapsos temporais constitucionais na carreira e no cargo efetivo até então ocupado no QPPE?*

#### **4. Abono de permanência.**

*É lícito à Administração Pública computar o tempo de cargo e de carreira no QPPE, para fins de concessão de abono de permanência ao servidor enquadrado na forma do art. 11 da Lei 18.136/2014 ou do art. 14 da Lei n.º 18.136/2014?*

#### **5. Abono de Permanência.**

*Situação dos servidores que já recebiam o abono de permanência quando do enquadramento no QPSS É lícito à Administração Pública, após o enquadramento na forma do art. 11 ou do art. 14 da Lei no 18.136/2014 (QPSS), manter o pagamento de abono de permanência até então pago ao servidor, enquanto foi integrante do QPPE (Lei no 13.666/2002)?<sup>1</sup> (grifo no original)*

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 01/2015 (peça n.º 02, fls. 07/25).

Admitida a consulta (peças n.º 04), a **Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca** informou a inexistência de julgados sobre o tema (Informação n.º 74/15, peça n.º 06).

O Consulente peticionou (peça n.º 08) informando a tramitação de anteprojeto de lei, que visa a alteração da Lei n.º 18.136/2014, e requerendo, conseqüentemente a suspensão do feito.

Em ato contínuo, o Consulente se manifestou novamente (peça n.º 10), requerendo o arquivamento da presente Consulta, ao noticiar a publicação da Lei n.º 18.600/15, que modificou a Lei n.º 18.136/2014.

A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, mediante Parecer n.º 120/16 (peça n.º 11), opinou pelo arquivamento do feito, ante o pleito de desistência do Consulente.

---

<sup>1</sup>Peça n.º 02, fls. 04/05.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 811/16 (peça n.º 12), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

**É o relatório.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, constata-se que o Consultante requereu o arquivamento da presente Consulta, sob o fundamento de que, com a publicação da Lei n.º 18.600/15, que modificou a Lei n.º 18.136/2014, houve o prejuízo da análise do mérito dos questionamentos apresentados.

Como bem destacado pela unidade técnica, a Consulta trata-se de procedimento facultativo do legitimado, a fim que sanar eventuais dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desse Tribunal de Contas.

Logo, sobrevindo o desinteresse do Consultante pela resposta de seu questionamento, o não conhecimento do pleito pela perda de seu objeto e conseqüente arquivamento é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Consulta, ante a perda de seu objeto, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**NÃO CONHECER** a presente Consulta, ante a perda de seu objeto, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente